



CÂMARA DOS DEPUTADOS PSOL/RS

EXMO. PROCURADOR DO TRABALHO, DR. CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO - PRT
4º REGIÃO

IC 001233.2020.04.000/7

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, solteira, Deputada Federal, portadora do RG nº 6074311736 expedido pela SSP/RS e CPF nº 002.134.610-05, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone 61 32153621 e pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br ;

LUCIANA KREBS GENRO, brasileira, casada, Deputada Estadual, portadora do RG nº 1041249812 e inscrita no CPF sob o nº 619.423.700-00, com endereço profissional na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Praça Mal. Teodoro nº 101, 4º andar, Porto Alegre, contatável por meio do telefone 51-996168379;

ALEXSANDER FRAGA DA SILVA, brasileiro, casado, professor e Vereador do Município de Porto Alegre-RS, portador do RG nº 4029905397 expedido pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 893.229.830-00, com endereço profissional Câmara Municipal de Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, nº 255, gabinete nº 215, Centro Histórico, Porto Alegre-RS, contatável pelo telefone 51 991346893 e pelo e-mail profalexfraga@camarapoa.rs.gov.br.

CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA, brasileiro, solteiro, Vereador em Porto Alegre, portador do RG nº 7030314533 expedido pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 642.442.530-68, com endereço profissional Câmara Municipal de Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, nº 224, gabinete nº 215, Centro Histórico, Porto Alegre-RS, contatável pelo telefone 51 99317-4217 e pelo e-mail carlosrobaina@uol.com.br ;

KAREN MORAIS DOS SANTOS, brasileira, solteira, Professora e Vereadora em Porto Alegre, portadora do RG nº 6093034863 expedido pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 020.510.800-89, com endereço profissional Câmara Municipal



CÂMARA DOS DEPUTADOS PSOL/RS

de Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, nº 224, gabinete nº 213, Centro Histórico, Porto Alegre-RS, contatável pelo telefone 51 92613574 e pelo e-mail karensantos@camarapoa.rs.gov.br ;

vêm, cumprimentando-o cordialmente, trazer à atenção desta Procuradoria do Trabalho atos potencialmente violadores de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados, por parte da **MULTICLEAN SERVICE – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, no âmbito do contrato que mantém com a **Prefeitura Municipal de Porto Alegre** para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação junto à **Secretaria Municipal de Educação - SMED**, e que violam os direitos de centenas de seus trabalhadores, no município de Porto Alegre, e requerer a tomada de medidas legais cabíveis, em virtude dos aspectos de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

1. Em razão da publicação, em abril de 2020, do **Ofício Circular nº 013/2020 – GS/SMED**, que determinava a suspensão dos prazos de vigência, dos cronogramas de desembolso e dos procedimentos de renovação dos Termos de Colaboração firmados com a Secretaria Municipal de Educação – SMED e a rede conveniada, assim como o congelamento dos recursos respectivos durante a vigência do Decreto Municipal nº 20.534/20 e enquanto permanecesse a situação de calamidade pública provocada pela pandemia de coronavírus (covid-19), os mandatos signatários da presente correspondência acionaram este órgão, com o objetivo de que os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras terceirizadas da SMED fossem assegurados.
2. Em decorrência da provocação, foi instaurada a **Notícia de Fato nº 001253.2020.04.000.0**, posteriormente apensada ao presente procedimento (IC 001233.2020.04.000-7).
3. No **Ofício Circular nº 013/2020 – GS/SMED**, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre indica o interesse em aderir, juntamente à rede conveniada, ao **Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda** disposto na **Medida**



CÂMARA DOS DEPUTADOS PSOL/RS

Provisória nº 936/2020, publicada em 1º de abril de 2020, de maneira que **os empregos e a renda dos trabalhadores e trabalhadoras fossem preservados.**

4. A MPV 936/2020 define como medidas do programa o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e a suspensão temporária do contrato de trabalho. Reconhece a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho. Prevê ainda que as medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva. Estabelece as hipóteses em que as medidas do programa serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva,

5. Ocorre que na data de 14 de agosto os empregados da empresa **MULTICLEAN, que presta serviços de limpeza, asseio e conservação para a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre**, foram surpreendidos com o comunicado que vai em anexo, em que a empresa informa sucinta e genericamente que:

“A lei que permitia a redução do contrato de trabalho e da remuneração, o restante do pagamento efetivado pelo Governo Federal perde a validade em 15 de agosto de 2020.

Assim, como a SMED, mesmo a empresa tendo feito todos os esforços necessários, não fará a retomada dos serviços, é impossível para a empresa pagar os salários, sem receber da Prefeitura.

Infelizmente, por total descaso da Administração Municipal com as pessoas que tanto colabora e trabalham em benefício da Educação Municipal, haverá o desligamento de 700 (setecentos) funcionários a partir de 15 de agosto.”

6. Não obstante, a MPV 936/2020 prevê, como contrapartida à possibilidade de redução de jornadas e salários, uma **estabilidade provisória** para os funcionários que forem impactados com a medida. A garantia de estabilidade do emprego é válida durante o período acordado de redução de jornada ou suspensão de trabalho e pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS PSOL/RS

mesmo período após o restabelecimento da jornada ou do encerramento da suspensão, como podemos constatar no artigo 10, da Lei Federal 14020/2020 (resultante da conversão em lei da MPV 936/2020):

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de



CÂMARA DOS DEPUTADOS PSOL/RS

redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70%(setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.

7. Assim, a empresa falta com a verdade quando afirma que a rescisão é autorizada pela perda de vigência da MPV 936 e incorre em flagrante ilegalidade na demissão massiva desses empregados. Ressalte-se que, ademais da violação decorrente da rescisão contratual massiva, a forma pela qual a empresa decidiu comunicar a decisão ilegal é atentatória à dignidade desses mais de setecentos empregados. Não apenas na forma, mas porque o faz como método de pressionar a Administração Pública Municipal de Porto Alegre a lograr negociações nos contratos que mantêm.

8. Importante que se diga também que cabe à Prefeitura Municipal de Porto Alegre a fiscalização dos contratos de terceirização de mão de obra e que falhas suas nesse dever de fiscalizar podem ensejar a responsabilidade subsidiária em eventuais obrigações decorrentes da violação da lei.

9. A Administração Pública, em consonância com o princípio da legalidade e eficiência na gestão pública, tem o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos para assegurar-se de que as cláusulas contratuais sejam cumpridas, o objeto contratado seja executado satisfatoriamente e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos.

10. Assim, para a contratação de serviços terceirizados, além de seguirem as regras estabelecidas pela lei geral de contratações públicas (Lei nº 8.666/1993), os agentes públicos devem observar a Instrução Normativa (IN) nº 02/2008/SLTI/MPOG, norma específica que dita regras quanto aos procedimentos que devem ser realizados durante a execução dos contratos de serviços continuados ou não.



CÂMARA DOS DEPUTADOS PSOL/RS

11. Neste aspecto, destaca-se compreensão doutrinária quanto ao dever de fiscalização dos contratos terceirizados. Vejamos:

A terceirização de serviços apresenta-se como uma ferramenta de gestão na busca de uma maior eficiência no setor público. O objetivo deste artigo é traçar a importância do dever jurídico de fiscalizar a execução dos contratos de terceirização, imputável ao Poder Público contratante, notadamente em relação ao cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados. Para tanto, primeiramente, delineiam-se as características do fenômeno da terceirização e o seu marco regulatório no Brasil. A partir de uma revisão da legislação e da jurisprudência, utilizando o método indutivo, acompanha-se a evolução jurisprudencial da responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas das empresas terceirizadas contratadas. Por fim, apresentam-se breves delineamentos acerca do padrão fiscalizatório na contratação de serviços da Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017. Constatou-se que a responsabilidade subsidiária depende de comprovação inequívoca de falha na fiscalização contratual. No entanto, defende-se que a fiscalização, além de apta a elidir a responsabilidade da Administração Pública, não deve onerar excessivamente a opção pela terceirização. Assim, o trabalho culmina com a conclusão de que o dever de fiscalização pressupõe a manutenção de rigoroso controle, consagrando a função socioambiental do contrato administrativo, ao promover a valorização social do trabalho e a dignidade da pessoa humana¹.

12. Assim, entendendo que é não apenas possível mas também extremamente necessária a **ação concertada entre empregadores, empregados, tomadores de serviço e Poder Público** para que qualquer medida que envolva este e outros contratos de prestação de serviços tenham como norte inarredável a valorização social do trabalho, a garantia do emprego e da renda, o estrito cumprimento da lei e o respeito

¹ MENDES, Lorena Lopes Freire. Terceirização na administração pública: a fiscalização como dever jurídico do poder público contratante. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 311-350, jan./jun. 2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PSOL/RS**

inegociável aos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, notadamente de **trabalhadores que serão jogados em situação de alta vulnerabilidade caso a rescisão contratual massiva se consolide**, trazemos à atenção desta douta Procuradoria estes fatos, de maneira a que as medidas cabíveis sejam tomadas na defesa do interesse público e dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal, em especial neste momento de **emergência sanitária decorrente da pandemia pela Covid-19**.

13. Notadamente, solicitamos que V. Exa. considere a intervenção deste órgão, judicial se V. Exa. entender necessário, para a anulação da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados terceirizados da **MULTICLEAN SERVICE** que prestam serviço à **SMED**, uma vez que violam a medida legal em que se baseiam, ademais de direitos fundamentais, individuais e coletivos, dos empregados.

14. Por oportuno, renovamos votos de estima e consideração e colocamo-nos mais uma vez à disposição para quaisquer ações no mesmo sentido que dependam do Poder Legislativo e que possam contribuir para a defesa dos direitos destes profissionais e da coletividade como um todo.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 17 de agosto de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

Deputada Federal PSOL-RS

LUCIANA GENRO

Deputada Estadual PSOL-RS

ALEX FRAGA

Vereador de Porto Alegre – PSOL-RS

KAREN SANTOS

Vereadora de Porto Alegre - PSOL-RS

ROBERTO ROBAINA

Vereador de Porto Alegre – PSOL-RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PSOL/RS